



FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES
CURSO DE DIREITO

MOISÉS CARVALHO TAVARES

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NOS CRIMES DE RACISMO

Além Paraíba

2020

MOISÉS CARVALHO TAVARES

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NOS CRIMES DE RACISMO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FEAP - como parte das exigências acadêmica do curso de Direito, para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexander Jorge Pires

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

TAVARES, Moisés Carvalho.

A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO PENAL NOS CRIMES DE RACISMO/ Moisés
Carvalho Tavares. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito)- Fundação Educacional de Além Paraíba, FACULDADE
DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES- FEAP DIREITO-2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Orientador: Dr. Alexander Jorge Pires

Convidado (a): Dra. Larissa dos Santos Rodrigues

Convidado (a): Esp. Ian Fernandes de Castilho

NOTA

APROVADO APROVADO COM RESTRIÇÕES REPROVADO

Coordenadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba 16 de Dezembro 2020.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Oxalá e a todos os orixás por me permitirem chegar até aqui com toda garra, energia e saúde que me proporcionaram, fazendo com que eu nunca pensasse em desistir e seguir confiante em busca dos meus objetivos.

Aos meus familiares, a minha gratidão por todo apoio moral e material que me deram durante esses 5 anos de caminhada, sempre acreditando no meu potencial em especial a minha mãe Régia, minha avó Maria da Conceição, minha irmã Vitória Régia, meu pai Moisés Henrique e aos meus tios José Darci, Cristina e Aparecida (Purinha).

Aos meus amigos de turma que conquistei nessa jornada a vocês todo meu respeito e admiração e espero que nossa amizade se fortaleça cada vez mais agora como colegas de profissão.

Aos meus mestres professores que tive o prazer de conhecer em minha formação acadêmica, obrigado por se dedicarem ao máximo, para passar o que se existe de mais precioso que é o conhecimento, nunca vou esquecer de vocês em especial ao meu orientador Dr. Alexander Jorge Pires, obrigado pela oportunidade.

A coordenadora do curso de Direito, Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira gratidão por todas as vezes que se propôs a solucionar todos os problemas e percalços, sempre sendo prestativa com todos os alunos quando solicitada.

E não menos importante, agradeço aos meus "chefes" que fizeram parte da minha segunda faculdade que foram os estágios, como o Advogado Drº Rodrigo Marques, o Chefe de Serventia Roberson Corguinha e Defensoras Públicas Dra. Ana Beatriz Laborinha y Perez e Dra. Marta Xavier de Lima Gouvêia, nunca vou esquecer de cada ensinamento e a oportunidade de trabalhar com pessoas incríveis como vocês.

Agradeço imensamente a todos.

RESUMO

TAVARES, Moisés Carvalho. **A função social do direito penal nos crimes de racismo** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes - Fundação Educacional de Além Paraíba- FEAP, Além Paraíba- Minas Gerais, 2020.

O presente trabalho tem como tema a função social do direito penal nos crimes de racismo, tal crime que acontece desde as primeiras tribos no mundo, portanto com o passar do tempo podemos ver que o tema racismo tem cada vez ganhando notoriedade na sociedade, devido a escravidão que perdurou por mais de 300 anos em nosso país, bem como inferioridade imposta ao povo negro, ajuda ainda mais a motivar a prática desse crime. Como consequência observa-se que os negros estão cada vez mais ocupando posições inferiores aos demais, mesmo sendo a maioria populacional em nosso país. Todos esses fatores têm grande relevância diante do descaso realizado pelas autoridades, que não implantaram nenhuma medida que compensasse os escravos por todo sofrimento que passaram na época que foram libertos. Isso vem sendo passado de geração em geração sendo muita das vezes visto de forma “normal” para alguns negros que acabam desistindo de lutar por seus direitos. Contudo, o presente trabalho tem o objetivo de analisar as funções sociais presentes no nosso direito penal para o combate e penalidade dos crimes de racismo. Está dividido no contexto histórico onde se vê a criação dos seres humanos até o início do racismo atual com suas definições e uma análise sobre a evolução das leis criadas para o combate da desigualdade racial, comparadas aos projetos que estão em análise para uma melhor eficácia do nosso ordenamento jurídico.

Palavras- chave: racismo, preconceito, leis, direito penal, função social.

ABSTRACT

TAVARES, Moisés Carvalho. The social function of criminal law in crimes of racism Monograph (Graduation in Law) - Faculty of Management Sciences Alves Fortes - Fundação Educacional de Além Paraíba- FEAP, Além Paraíba- Minas Gerais, 2020.

The present work has as its theme the social function of criminal law in crimes of racism, a crime that has happened since the first tribes in the world, so over time we can see that the theme of racism has been gaining notoriety in society, due to slavery that lasted for more than 300 years in our country and the inferiority imposed on black people, helps even more to motivate the practice of this crime. As a consequence, it is observed that blacks are increasingly occupying positions inferior to the others, even though they are the majority population in our country. All of these factors are of great relevance in view of the neglect made by the authorities, who did not implement any measure to compensate the slaves for all the suffering they went through at the time they were released. This has been passed down from generation to generation and is often seen in a “normal” way for some blacks who end up giving up fighting for their rights. However, the work aims to analyze the social functions present in our criminal law to combat and penalize crimes of racism. It is divided into the historical context where the creation of human beings is seen until the beginning of racism today and its definitions and an analysis of the evolution of laws created to combat racial inequality compared to the projects that are under analysis for a better effectiveness of ours. legal order.

Keywords: racism, prejudice, laws, criminal law, social role.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 Princípio da dignidade humana e comentários sobre o racismo	10
1.1 Origem da vida do ser humano.....	10
1.2 O surgimento do racismo no mundo.....	10
1.3 Conceito de racismo	12
1.4 Racismo no Brasil	13
1.5 A dignidade da pessoa humana, um direito fundamental	16
1.6 Princípio da Igualdade e oportunidades.....	17
1.7 República Velha	18
1.8 República Nova e a inclusão limitada dos negros na sociedade.....	19
2 Evolução da legislação brasileira	20
2.1.1 Lei Eusébio de Queiroz (581/1850).....	21
2.1.2 Lei do Ventre Livre (2040/1871).....	22
2.1.3 Lei dos Sexagenários (3270/1885)	22
2.1.4 Lei Áurea (3.353/1888)	23
2.1.5 Lei Afonso Arinos (1390/1951)	24
2.1.6 Lei do Racismo(7437/1985).....	24
2.1.7 Constituição Federal (CF/1988)	24
2.1.8 Lei Caó (7716/89)	25
2.1.9 Estatuto da Igualdade Racial (12.288/2010)	26
2.2 Ações Afirmativas	27
2.3 Cotas em universidades	28
2.4 Cotas em concursos públicos	30

3 O racismo com enfoque no Brasil e no mundo	30
3.1 Penalidades para quem comete o crime de racismo	31
3.2 Casos de Repercussão	31
3.3 Movimentos Sociais	32
3.4 Projetos de Lei para o crime de racismo	33
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é decorrente de um estudo realizado sobre a vida dos negros na atual sociedade, já que vemos cada vez mais o povo negro sendo minoria nos maiores centros de representatividade do nosso país, em que a prática do preconceito se tornou algo comum entre os povos.

Este trabalho visa abordar a função social do direito penal nos crimes de racismo no Brasil, com base na evolução das leis contra a prática do racismo desenvolvidas em nosso ordenamento jurídico.

Realizando um levantamento histórico do que é ser negro, tendo em vista a origem contemporânea do século, pode se concluir que segundo o IBGE, os negros (pretos e pardos) eram a maioria da população brasileira em 2014, representando 53,6% da população (AGÊNCIA BRASIL, 2015).

A temática abordada encontra-se no direito Penal e Constitucional, pois a constituição garante aos cidadãos o direito a ter dignidade, mostrando que todos são iguais perante a lei.

Neste trabalho foram abordados também o Estatuto da Igualdade Racial e a Lei nº12288/2010, que estabelecem diversas medidas para o enfrentamento da desigualdade e das discriminações raciais que incidem sobre a população negra em nosso país.

Temas como os crimes de racismo tem sido muitos discutidos, a fim de que haja uma eficácia no cumprimento das penas para quem o comete, como também a conscientização da população sobre as questões raciais da nossa sociedade. O direito que é essencial para a solução de conflitos, não poderia ficar inerte neste assunto, tendo em vista que a discriminação racial é uma indisciplina da norma que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e também a estrutura jurídica constitucional que hoje em força de combate a discriminação, com grande importância o estudo da Lei nº 7.716/89, tendo grande valia para a penalidade dos crimes de racismo.

Sendo assim existem inúmeras manifestações e condutas criminosas que contrariam esses princípios e leis, como negar ou impedir o que é direito do outro por causa de discriminação ou preconceito de cor, etnia, raça e religião. (AZEVEDO, 1990).

Em pleno século XXI nos depararmos com várias situações racistas, um dilema que se arrasta por décadas: o conflito das relações raciais.

Portanto ainda há muita coisa a ser feita para que exista a igualdade e penas severas.

O problema de pesquisa que será abordado neste artigo será: Qual a função social do direito penal nos crimes de racismo?

E tem como alvo a análise da necessidade de examinar a evolução das leis criadas para o combate aos crimes de racismo previstos em várias classes do nosso ordenamento jurídico.

Considerando-se, no que pretendemos no combate à discriminação, é fundamental termos consciência, que ainda não é o suficiente para alcançar uma igualdade material, ao não ser apenas a igualdade formal. (GOUVEIA, 2019)

Trata-se de uma análise teórica, de caráter valorativo, na qual será feito pesquisas bibliográficas em revistas científicas, livros, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o propósito de debater a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa. Esta monografia foi dividida em 3 capítulos, sendo que no primeiro discorreu sobre a dignidade da pessoa humana, origem da vida, e o surgimento do racismo e o segundo capítulo discorreu sobre a evolução das leis aplicadas ao crime de racismo e seus julgamentos e para finalizar no terceiro capítulo sobre os movimentos sociais para o combate ao racismo, os casos de maiores repercussões na mídia e os projetos de lei em aprovação para que haja penas mais severas e eficazes para quem o comete.

1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E COMENTÁRIOS SOBRE O RACISMO.

O propósito fundamental dos Direitos Fundamentais, é proceder para que seja garantido a população, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o absoluto desenvolvimento de sua personalidade.

Portanto essa não é uma realidade nos assuntos de racismo no nosso país. Ainda existe uma grande diferença em vários aspectos tanto físicos como culturais fazendo com que o tratamento e postura seja diferenciada para cada ser humano.

Dessa forma, manifestou-se o dever de intervir de forma mais participativa o direito humano à igualdade racial, tratando em conta o efeito do racismo e outros tipos de discriminações raciais, como a intolerância.

1.1 A Origem da Vida do Ser Humano

São várias as teorias para explicar a criação dos seres humanos na terra, desde teorias religiosas, as científicas, portanto, a mais aceita hoje é a de Oparin e Haldane que propuseram que a atmosfera primitiva da Terra apresentava compostos que sofreram a ação de raios e da radiação ultravioleta, dando origem a moléculas simples. Essas moléculas orgânicas ficavam nos oceanos primitivos, formando uma espécie de **sopa primitiva**. (ZAIA, 2003, p.260)

Quando relacionamos as evoluções dos primeiros seres vivos até o homem, vemos que toda relação da vida sempre foi ligada ao meio ambiente, e todas as mudanças que ocorreram estão juntas ao lugar que está inserido.

Dessa forma conforme o tempo foi passando em cada lugar do mundo foram surgindo os seres humanos com diferentes características daquela região, formando a seleção-natural decorrente de vários fatores como o clima que fazia com que habitantes daquela região tivessem um tom de pele mais claro ou escuro.

1.2 O surgimento do racismo no mundo

O surgimento do racismo já existe desde a época em que as antigas tribos guerrilhavam entre si e os perdedores se tornavam os escravos da tribo vencedora

criando assim um conceito de superioridade entre os guerreiros, discriminando os indivíduos perdedores.

De acordo com PACIEVITCH, Thaís. (Educação básica de qualidade social: direitos humanos nas políticas e práticas no contexto das escolas públicas, 2012, redação Online), racismo é:

É uma maneira de discriminar as pessoas baseada em motivos raciais, cor da pele ou outras características físicas, de tal forma que umas se consideram superiores a outras. Portanto, o racismo tem como finalidade intencional (ou como resultado) a diminuição ou a anulação dos direitos humanos das pessoas discriminadas. Exemplo disto foi o aparecimento do racismo na Europa, no século XIX, para justificar a superioridade da raça branca sobre o resto da humanidade.

Com o passar dos anos, a dificuldade dos homens em se relacionar com pessoas de culturas, de aspectos físicos e pensamentos divergentes, se tornou motivo para que cada vez mais aumentasse a superioridade de algumas pessoas em relação a outras, fazendo o acreditar ser melhor que o outro somente por diferenças irrelevantes, se pararmos para analisar os seres humanos as semelhanças são visíveis independente de raça ou etnia. Nesse sentido Miranda (2002, p.577) narra que:

A ideia de igualdade dos homens assenta em que todos eles são entre humanos – portanto, em semelhanças indiscutíveis. A ciência afirma que o sangue não é diferente segundo raças; nem segundo o grau de civilização; nem segundo a classe ou camada social. O sangue “azul” é tão ingênua mentira, quanto o sangue “ariano”, o sangue “negro” ou o sangue “branco”.

Logo quando foram se criando as primeiras classes sociais, acreditavam-se que as religiões contrárias eram mais importantes do que a diferença entre raças para a separação das classes, sendo a religião a maior causa dos preconceitos que existiam naquela época.

Todavia não se sabe ao certo quando começaram as discriminações decorrentes das diferentes raças no mundo, existem relatos que começou nos séculos XIX quando cientistas europeus começaram a realizar estudos e testes para elaborar doutrinas raciais. Os procedimentos mais comuns pelos cientistas eram as medições

de crânios, traços fisionômicos e faciais, para que chegasse a um grau de **pureza racial**. Sobre esse acontecimento, assim discorre Azevedo (1990, p.23):

A mais antiga referência à discriminação racial data de aproximadamente 200 a.C. e consta de um marco acima da segunda catarata do Nilo, proibindo qualquer negro de atravessar além daquele limite, salvo se com propósito de comércio de compras. Fica óbvio que a discriminação era fundamentadamente de ordem econômico-política, usando a raça como referência.

Em outros lugares como na Europa era utilizado a pigmentação da pele para dividir as raças, fazendo assim também a divisão das classes. Naquela época quem tinha a pigmentação mais clara eram os que trabalhavam em fazendas e no exterior. Já quem tinha a pigmentação mais escura eram os que faziam os trabalhos manuais.

Conforme foi se aprimorando a era tecnológica, a Europa seguiu em busca de uma boa economia para o mundo, logo então foram surgindo conceitos que esclareciam a força do povo europeu com relação aos demais povos.

Contudo, surge o nazismo onde se via nitidamente uma relação com o racismo já que só eram aceitas as pessoas que tinham **raça pura**, e excluindo os demais por orgulho que tinham de suas raças. Decorrente disso se teve um dos maiores massacres de pessoas já registrada na história. Ribeiro (2010, p.116), explica a origem dessa ideologia, conforme segue:

O nazismo se baseara nos problemas específicos da história alemã dos últimos cem anos. A ascensão de Hitler e do nazismo está ligada a estes problemas e também, às crises alemãs do pós-guerra. O pânico econômico e social numa época de rápida transição para a sociedade industrial, a insegurança frente às complexidades modernas e da política democrática com seus problemas estruturais favorecem a queda da República de Weimar.

Podemos ver que a questão racismo já se perdura por muitos anos em nossa sociedade, e cada vez mais vem sendo enxergado com outros olhos, se tornando uma prática criminosa que fere os princípios constitucionais.

1.3 Conceito de racismo

É notável que o racismo é uma atitude criminosa, já que quem o realiza infringe dois princípios básicos do nosso ordenamento jurídico, tais como a dignidade da

pessoa humana e a igualdade pelo motivo de discriminar a etnia, cor, religião ou raça, e originando um conjunto de ações criminosas.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968), em seu artigo 1º, define discriminação racial como:

Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. (BRASIL, 1968)

De acordo com o Dicionário de Política de Bobbio et al. (2004, p.1059), racismo pode ser definido como:

Com o termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar a crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.

Na definição de Nucci (2008, p. 273), racismo é:

[...] o pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta.

Sendo assim podemos constatar que são inúmeras as definições da palavra racismo de diferentes escritores e estudiosos sobre o assunto, porém todos eles com o mesmo viés de pensamento do que isso representa para a sociedade.

1.4 Racismo no Brasil

Observa-se que o racismo que vem sendo praticado há anos, traz um terrível resultado para o povo. Porém no Brasil, o racismo europeu começou com a vinda dos

portugueses, que introduziram suas convicções preconceituosas, afetando todos que ali habitavam inclusive os índios nativos de várias regiões.

Por obrigação os índios se sentiram retraídos sendo obrigados a se isolarem para que não se perdesse a essência e cultura criadas por eles, bem como as que foram passadas a séculos para a tribo. Infelizmente, mesmo com toda insatisfação provocada pelos portugueses, os índios se renderam a escravidão, o que fez com que virassem escravos nas extrações de pau-brasil realizada pelos portugueses. Conforme discorre Carneiro (2012, v.13. n.18), em seu artigo:

Boa parte dos textos históricos e literários que têm o índio como personagem reforça apenas os aspectos folclóricos de sua cultura, tratando-os como irmãos estranhos. A imagem do seu índio continua a ser idealizada, longe de expressar uma realidade marcada pela miséria, pela doença, pelo alcoolismo, pelo duro trabalho como boia-fria e pela tentativa de adaptação à vida dita civilizada. Depois de tanto tempo, o índio continua a ser considerado como outro, julgado pelos valores do homem branco.

Com o passar do tempo os portugueses foram percebendo que os índios não estavam se adaptando aos trabalhos de extração exigidos pelos exploradores, sendo então obrigados a trocar a mão de obra dos indígenas pela mão de obra dos africanos.

Os povos que vieram para o Brasil para serem escravizados em decorrência da mistura de vários povos de diferentes regiões como da região de Moçambique, Angola e Congo. Nesta mesma toada temos os bantos oriundos na Nigéria e os Sudaneses oriundos de Guiné, logo depois vieram o povo Jeje que habitavam em Togo e Gana todos eles com diferentes culturas e formas de trabalho. (BRASIL, 2019)

Aproximadamente nos séculos XVI e XVII às explorações foram aumentado de maneira significativa no Brasil com a descoberta do ouro e a plantação de café foram necessário a vinda de mais escravos para que todo o território fosse explorado, o transporte acontecia por meio de navios chamados de **navios negreiros** onde os escravos já sofriam tortura psicológica para se sentirem inferior aos demais, eram transportados em situação precária, sem comida e muitos ali mesmo morriam antes da chegada ao Brasil.

Empilhados nos porões, recebendo poucas rações de comida e de água, era natural que o morticínio fosse acentuado. Perdia-se, invariavelmente, 10% da carga, na melhor das hipóteses, e casos houve em que morreu a metade dos indivíduos transportados. Amontoados no porão, quando o navio jogava, a massa de corpos negros agitava-se como um formigueiro, para beber um pouco desse ar lúgubre que se escoava pela estilha gradeada de ferro. Macedo (*apud* MARTINS, 1974, p. 29)

Além de cuidar das plantações e das explorações de ouro, pau-brasil entre outros, os escravos também tinham como função servir seus chefes, os chamados de Senhores do Engenho, sendo considerados “ carrascos”, pois quando era cometido alguma falha ou algo que não fosse do agrado de seus senhores os escravos eram punidos com severos castigos como torturas, mutilações, palmatorias entre outro. Muitas vezes os escravos serviam de objeto sexual aos pratões, ficando nítido que os negros eram tratados como mercadorias, objetos e não como seres humanos, mesmo após a sua libertação. Carneiro (1995, p. 50) relata:

O negro e o mestiço dificilmente conseguiam igualar-se ao homem branco. O “mundo da senzala” sempre esteve muito distante do “mundo da casa grande”. Para alcançar pequenas regalias, fosse como escravo ou como homem livre, os descendentes de negros precisavam ocultar ou disfarçar seus traços de africanidade, já que o homem branco era apresentado como padrão de beleza e de moral.

Com o passar dos anos a mão de obra escrava não era mais rentável aos Senhores de Engenho já que muitos haviam fugido procurando refúgios em quilombos quem eram pequenas aldeias em lugares de difícil acesso que dificultavam as buscas pelos escravos fugitivos. Silva (2011, p. 57) discorre:

[...] continuaram presos ao preconceito social da época, ante a ausência de políticas públicas pós-abolição, pois não se criaram leis nem projetos sociais visando sua inclusão na sociedade, na qual foram lançados desprovidos de dinheiro, sem condições de se estabelecer, tendo que trabalhar por míseras compensações pecuniárias, incapazes de suprir suas necessidades, em total desigualdade com os brancos, permanecendo marginalizados, vistos como seres inferiores, longe de ocuparem as mesmas posições sociais que os brancos, acarretando-lhes uma inferioridade econômica com reflexos até os dias de hoje.

Com a abolição da escravatura muito dos escravos tiveram que retornar aos seus antigos senhores, pois não encontravam moradia nem trabalho. Com a saída dos escravos da fazenda para a cidade, muitos não conseguiam trabalho por saber somente aquilo que foi imposto pelos senhores de engenho e feitores ficando a mercê da própria sorte. Muitos que conseguiram se libertar começaram a vender doces, artesanatos, entre outros produtos de origem africanas que fazem sucessos até os dias atuais.

Tentando uma maior aceitação na sociedade e no mercado os negros acabaram tentando mudar seus padrões procurando cada vez mais se parecer com os brancos, sobre isso comenta, Carneiro (2007, p. 78):

“Uma das opções encontradas pelos negros para ascender na escala social e melhorar sua condição de vida foi o branqueamento. Ao miscigenar-se com o branco, conseguiu clarear a pele; ao alisar os cabelos, aproximou-se do ideal de beleza branca”.

Destaca-se que no Brasil os padrões de beleza europeus são vistos em grande maioria na sociedade sendo contido qual padrão de beleza deve ser seguido, o que faz que a maioria dos negros optem pelo **clareamento racial**.

O Brasil encontra-se como um dos países que possui maior índice de miscigenação em sua população, no entanto é também um dos países com maior incidência em crimes raciais. Mesmo sendo em sua origem a nação da diversidade, ainda atualmente encontra obstáculos no combate ao preconceito de raças, enraizados desde o período colonial.

Dessa forma vemos que o racismo no Brasil é uma prática muito antiga que perdura por séculos em nossa sociedade, desde quando se havia a superioridade dos portugueses, diminuindo os africanos que eram chamados de raça medíocre, suja entre outros adjetivos inversos.

1.5 A dignidade da pessoa humana, um direito fundamental

Considerando o conceito de direito fundamental, observamos que a Constituição Federal de 1988 definiu sobre os direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos específicos (artigos 5º a 17), podendo garantir a inserção destes garantindo a total inclusão destes comandos em nosso ordenamento jurídico.

Sobre o tema, vale analisar a seguinte construção de Sarlet:

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente” (2002, p. 143).

Observando que a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental garantido na Constituição Federal Brasileira, conforme artigo 1º, inciso III, resulta-se a examinar este princípio constitucional fundamental.

Bittar sobre a importância e as funções desse princípio fundamental:

Ademais, a expressão serve como: diretriz básica das políticas públicas; orientação teleológica para as ações sociais e intervenções públicas na economia; núcleo de sentido hermenêutico para a interpretação dos demais dispositivos constitucionais; sede básica dos direitos humanos; guia para a legislação infraconstitucional, determinando o sentido da cultura jurídica legislada; fundamento para a criação de instrumentos de proteção da pessoa humana; palavra-chave para a criação da ordem conceptual e deontológica dos direitos constitucionais; princípio primeiro de todos os demais princípios da Constituição. (2006, p.17)

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana é paralisado ao ser humano. Espontaneamente a discriminação afeta esse princípio, já que todos somos iguais perante a lei, não tendo que existir divisão ou tentativa de imposição de uma etnia acima de outra já que não há outros tipos de raças entre os humanos.

1.6 Da Igualdade e oportunidades

Muitos são os questionamentos a respeito das criações de um estatuto onde se discute a igualdade, já que tal assunto está previsto na nossa Constituição Federal no artigo 5º:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 2020)

Portanto o motivo para tal criação seria apenas um: a narrativa de que a democracia racial ainda está existente nas formas de representação da realidade que significativa parcela de nossa sociedade faz de si mesma.

Sendo assim foi necessária a criação do Estatuto da Desigualdade social em 2010, com o intuito de banir ou diminuir a desigualdade racial em nosso país como se vê no artigo 2º:

Art. 2º: É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais. (BRASIL, 2020)

Dessa forma mais uma vez vemos o direito a igualdade em nossa legislação.

1.7 Republica velha

Logo após a abolição da escravatura no ano de 1888, o Brasil passou por uma reforma política comandada pelos militares que ficou conhecida como república velha, que teve início em 1889-1930 tendo como primeiro presidente Deodoro da Fonseca.

Com a Constituição de 1891, foi adotado o presidencialismo e o federalismo organizado os estados resultado em alianças políticas que vemos até os dias atuais.

Em consequência das uniões políticas impostas pelos governantes atuais, ocorriam revezamento entre os barões de São Paulo e Minas Gerais para que ambos tenham poder sobre os dois estados, ficando conhecida como política do café com leite já que eram os maiores produtores de café e leite na época. O fato dos votos não serem secretos tornava o voto de **cabresto** e a fraude eleitoral práticas, motivando revoltas em diversas partes do país.

A República concretizou a autonomia estadual, dando plena expressão aos interesses de cada região. Isso se refletiu, no plano da política, na formação dos partidos republicanos restritos a cada Estado. As tentativas de organizar partidos nacionais foram transitórias ou fracassaram. Controlados por uma elite reduzida, os partidos republicanos decidiam os destinos da política nacional e fechavam acordos para a indicação de candidatos à Presidência da República. (FAUSTO, 2001, p.148).

Depois da república velha começou um novo período de direitos coletivos e sociais, tendo como maior plano dos governantes uma nova cara o país, já que era totalmente comandado por grandes latifundiários, dando início a República Nova.

1.8 República Nova e a inclusão limitada dos negros na sociedade

Logo após o término da chamada República Velha em 1930, se iniciou a chamada República Nova tendo como primeiro presidente Getúlio Vargas, a

República Nova tinha o intuito de lançar novos protagonistas políticos na sociedade, aderindo de forma subordinada classes e grupos desestabilizando os grandes grupos políticos existentes a época.

Muitas foram as medidas que beneficiaram a população principalmente as classes menos favorecidas como os negros, entre as benfeitorias foi criado o Ministério Público e as leis trabalhistas, que colaborou com o surgimento dos sindicatos tendo como objetivo a defesa dos conhecidos trabalhos escravos da época. Para Delgado, 1930, foi o início da institucionalização do Direito do Trabalho:

O segundo período a se destacar nessa evolução histórica será a fase de institucionalização (ou oficialização) do Direito do Trabalho. Essa fase tem seu marco inicial em 1930, firmando a estrutura jurídica e institucional de um novo modelo trabalhista até o final da ditadura getulista (1945). (2003, p. 109).

Mesmo com a boa melhora no governo Vargas visando a inclusão dos negros na sociedade, não se obteve o resultado esperado já que não foi feita medidas que realmente incluísse os negros na sociedade o que fez com que se tornasse comum a prática do racismo, discorre: Fernandes (1971, p.23. 28)

[...] pressão exercida pelos ideais de integração nacional acima das diferenças raciais, muito importantes em um país de formação tão heterogênea como o Brasil, e de igualdade fundamental entre todos os brasileiros, que está na base mesma do estado de opinião que prevalece entre brancos, contrários às medidas ostensivas de discriminação econômica ou social com base na cor e à exteriorização do preconceito de cor.

Dessa forma para que os negros fossem **aceitos** pela sociedade começaram a praticar o clareamento social, usado de artifícios oriundos dos povos europeus como alisamento de cabelo, maquiagem e artifícios que clareavam a cor da pele para que fossem vistos com outros olhos pelo povo. Seguindo esse pensamento, Guimarães (2004, p.36) aborda:

[...] generalização de trajetórias bem-sucedidas de negros e mulatos na sociedade brasileira, ainda quando estas pessoas pudessem reconhecer que efetivamente sofreram constrangimentos e humilhações por conta de sua cor. O que faria este comportamento efetivo não seria a ausência de discriminação, mas o fato de esta não ser realçada ou considerada um obstáculo insuperável.

Cada vez mais o Brasil era habitado por portugueses, alemães e japoneses, chamados de imigrantes que chegaram no país em busca de trabalho. Discorre Azevedo (1990, p.23) que: “Até 1930, os italianos eram os mais numerosos (34%) entre os imigrantes europeus, seguidos pelos portugueses (29%) e pelos espanhóis”.

Uma das maiores conquistas dos negros com a República Nova foi a visibilidade dos chamados **movimentos negros** que tinham como líderes grandes ativistas negros, que conseguiram se infiltrar no cenário político e lutavam por uma sociedade igualitária onde não existisse diferenças entre as raças.

Nesse sentido, relata Leite (1993, p. 148):

Na década de 1930, o movimento negro deu um salto qualitativo, com a fundação, em 1931, em São Paulo, da Frente Negra Brasileira (FNB), considerada a sucessora do Centro Cívico Palmares, de 1926. Estas foram as primeiras organizações negras com reivindicações políticas mais deliberadas. Na primeira metade do século XX, a FNB foi a mais importante entidade negra do país. Com "delegações" – espécie de filiais – e grupos homônimos em diversos estados (Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Bahia), arregimentou milhares de "pessoas de cor", conseguindo converter o Movimento Negro Brasileiro em movimento de massa. Pelas estimativas de um de seus dirigentes, a FNB chegou a superar os 20 mil associados. A entidade desenvolveu um considerável nível de organização, mantendo escola, grupo musical e teatral, time de futebol, departamento jurídico, além de oferecer serviço médico e odontológico, cursos de formação política, de artes e ofícios, assim como publicar um jornal, o *A Voz da Raça*.

Todas essas práticas realizadas pela burguesia contribuíram bastante com o cenário que vemos nos dias atuais, várias expressões pejorativas que foram aceitas pelo povo e bastante utilizadas atualmente.

2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Até os dias atuais onde os negros vêm cada vez conquistando a legislação ao seu favor, diante dos inúmeros manifestos em defesa da igualdade racial, no que se diz assegurar a eles direitos e deveres, que ocasionou uma grande evolução nas normas impostas.

Mesmo com a constituição de 1824 onde se frisava que a lei seria igual para todos, a presença dos negros foi totalmente ignorada pela sociedade.

As mudanças se iniciaram em 1850, mesmo ainda sendo época de escravidão no país. A pressão para mudança era tamanha pois as condições dos negros perante a sociedade eram de forma desigual, não eram tratados como seres humanos, mas

sim como mercadorias que ficavam expostas ao relento para que gerasse lucro aos seus benfeitores.

2.1.1 Lei Eusébio de Queiroz- (581/1850)

Foi a primeira lei criada beneficiando aos escravos, criada pelo Senador que também era Ministro da Justiça Eusébio de Queiroz em 04 de setembro de 1850, e tinha como intuito proibir o tráfico de escravos pelos navios negreiros no Brasil.

Essa proibição iniciou na Grã-Bretanha pois foi criada uma lei que proibia a entrada de navios negreiros no país com a ordem de atacar e prender qualquer navio que desobedecesse a referida ordem, o qual o Brasil viu se pressionado a implantar tal ordenamento, pois não queria romper o comércio com a Inglaterra.

Portanto, a lei não foi suficiente para que fosse abolida totalmente a escravatura, pois ela continuou de maneira mais concorrida e de forma secreta já que a lei proibia a chegada de novos escravos no país o que também não foi visto na prática já que começaram a imigrar escravos de forma ilegal, já que foram valorizados devido à grande escassez de mão de obra para que os trabalhos e explorações não fossem cessados.

Mesmo a lei não ter tido a devida importância aos escravos naquele momento, se tornou bastante eficaz com o passar de alguns anos já que a mão de obra escrava se tornou valorizada no país devido a dificuldade de exportação, fazendo com que fosse inviável a manutenção da mão de obra obrigando os benfeitores a procurassem outros caminhos.

O ditado usado até hoje **para inglês ver** se deu origem a referida lei já que não era eficaz na época e foi criada apenas para que os britânicos vissem que o país aderiu as suas legislações mesmo sem a sua execução.

2.1.2 Lei do Ventre Livre (Lei 2040/1871)

A lei do Ventre Livre ou também conhecida como Lei Rio Branco, nome esse do Visconde de Rio Branco que também criou o projeto de lei que foi sancionado pela Princesa Isabel em 28 de setembro de 1871.

A lei tinha como objetivos principais libertar os filhos dos escravos a partir de sua publicação, e também libertando algumas classes de escravos específicas impostas pela corte imperial na época.

Sobre a destinação das crianças Silva (2012, p. 24) comenta:

Serem criadas pelos senhores de suas mães até os oito anos de idade, e a partir dessa faixa etária estes senhores poderiam optar em utilizar dos seus serviços até os 21 anos de vida, ou entregá-los aos cuidados do governo monarquista mediante uma indenização pecuniária, deixando-os totalmente livres.

Mesmo a lei sendo de extrema importância para a abolição da escravatura foi mais uma vez insuficiente para que os escravos tivessem sua carta de alforria já que incomodava muito o interesse dos senhores.

2.1.3 Lei dos Sexagenários (Lei 3.270/1885)

A lei 3.270 foi criada em 28 de setembro de 1885, conhecida também como Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, foi responsável pela liberação dos escravos com idades superior a 60 anos já que os mesmos não tinham mais forças físicas para realizar os trabalhos exigidos pelos senhores. Essa lei também regulamentou novas formas para a emancipação.

Portanto para receberem esse benefício os escravos deveriam trabalhar para seus senhores por mais 3 anos após vigorar a lei ou até os seus 65 anos de idade, idade essa em que muitos já tinham esgotado seu tempo de vida morrendo antes mesmo de serem libertos.

O processo de transição regulada da mão-de-obra escrava para a livre foi uma tendência geral nos países recém-independentes da América Latina, apesar da influência do pensamento liberal na classe política da região. Usualmente, a ideia de

igualdade esbarrava na questão da propriedade, e a libertação dos escravos era vista como possível fonte de desordem social. (MATTOS, 2009; SECRETO, 2011).

2.1.4 Lei Áurea (Lei 3.353/1988)

Com o passar dos anos foram percebendo que a mão de obra escrava não era mais rentável para a economia brasileira devido ao grande número de indústrias e a mão de obra assalariada fazendo com que girasse o capital em torno da população.

Foi assinada em 13 de maio de 1988 pela Princesa Izabel a chamada Lei Áurea que tinha como maior propósito a liberdade aos escravos que ainda continuavam sendo explorados pelos grandes senhores de engenho, sendo vistos como mercadorias.

Sobre isso, Chiavenato discorre: Chiavenato (1986, p. 212)

A Lei Áurea apenas regulariza uma situação de fato. A escravidão já tinha acabado entre o fervor dos abolicionistas, com seus discursos exaltados, campanhas humanistas e passeatas célebres, mas principalmente porque se tornou mais que evidente, a partir de 1872, quando, em São Paulo, a maioria da força de trabalho era de trabalhadores livres - que o trabalho escravo era um modo de produção anacrônico.

A abolição se deu diante das grandes manifestações e pressões políticas em que se vivia no atual cenário do país, várias rebeliões e uma cobrança dos Europeus, onde o Brasil mesmo já tendo a maior parte dos escravos **libertos** se viu obrigado a decretar a lei.

O Brasil foi o último país da América Latina e Ocidental a abolir a escravatura através de leis já que é de conhecimento que a escravidão mascarada acontece até hoje em nosso país.

Outro grande problema em torno da abolição foi que foi exibida pela monarquia como um presente aos escravos e não pela luta e determinação dos grandes movimentos e lutas contra a escravidão.

2.1.5 Lei Afonso Arinos (Lei 1390/1951)

A Lei Afonso Arinos criada em 03 de julho de 1951 por Afonso Arino de Melo Franco e assinada por Getúlio Vargas nesta mesma data foi à lei de extrema importância para trazer a tona o tema **racismo**.

Seu maior intuito foi incluir nas contravenções penais os crimes relacionados ao preconceito da cor ou raça. Devendo respeitar a igualdade social independente de sua cor conforme discorre Silva (2012, p.24):

A Lei n. 1.390/51, intitulada Lei Afonso Arinos, criada por este renomado jurista, na ocasião deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, na tentativa de solucionar a discriminação racial no país, criou mecanismos para tal desiderato, porém a título de contravenção penal (infrações criminais ou atos delituosos de menor gravidade que o crime, tipificados na Lei n. 3.688/41), [...].

O que na época de sua criação não surgiu muito efeito tendo em vista que os negros não tinham voz e quando sofriam algum tipo de preconceito ou represália não podiam denunciar nem se quer reivindicar seus direitos pois não se havia punição para quem o cometia.

2.1.6 Lei 7437/1985 (Lei do Racismo)

Em 20 de dezembro de 1985 era sancionada pelo Presidente da República José Sarney. A lei deu nova redação a lei 1390/1951 (Lei Afonso Arino), que tinha como principal alvo estabelecer crime de racismo o acesso a estabelecimentos públicos em valor de raça, sexo ou estado civil determinando pela primeira vez uma pena de até 03 (três) anos para quem cometesse o crime além de ser inafiançável.

Atribuindo ainda caso algum funcionário público cometesse o crime poderiam perder seu emprego e os de empresas privadas ficariam suspensos por até 5 meses.

Porém a lei não foi suficiente para resolver a discriminação nos diferentes locais públicos, tendo em vista a criação de novas legislações criadas atualmente.

2.1.7 Constituição Federal: (CF/1988)

No ano de 1988 foi sancionado a nova Constituição Federal, lei suprema do nosso ordenamento jurídico, e com ela se teve um grande avanço na igualdade social,

determinando leis que asseguravam a população independente de sua cor, raça ou sexo, os direitos iguais.

Promulgada em 1988, a Carta Magna prevê em seu art. 5º XLII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. (BRASIL, 2020)

Mesmo com a citação na Constituição Federal foi necessária a criação de uma lei específica para a regulamentação dos atos puníveis de racismo, originando a lei 7.716/89.

2.1.8 Lei 7.716/89: (Lei Caó)

Em 05 de janeiro do ano de 1989 pelo presidente José Sarney entrava em vigor a referida lei que tinha como alvo implantar melhorias no direito à igualdade racial no nosso país.

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação e de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Acrescentado pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997. Art. 3º - Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (BRASIL, 2020)

Portanto em 1997 à lei foi ampliada com a criação da nova lei 9.459/97 que incluiu termos como religião, etnia entre outros assuntos que não eram tratados na antiga legislação que só visava a raça.

Sendo assim ampliou o artigo 20º, que é de extrema importância para quem comete os crimes de racismo:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)
Pena: reclusão de um a três anos e multa.
(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (BRASIL, 2020)

Nucci ainda chama a atenção para o fato de que por vezes, evitando-se classificar a injúria racial como racismo, toma-se a ofensa proferida, conforme o contexto, encaixando-a diretamente no tipo penal do caput do art. 20 da Lei 7.716/89, o que para ele é algo desnecessário, pois, bastaria subsumir ao tipo do art. 140, § 3º, considerando-o manifestação racista. (NUCCI, 2008, p.228)

Ainda no entendimento de Nucci as ofensas e agressões morais tipificam injúria qualificada, que uma manifestação racista. Mesmo assim, para ele, o art. 20º só deveria ser utilizado quando as condutas praticadas forem dirigidas a vários indivíduos e não apenas um. Nucci ainda alerta que a jurisprudência divide-se em relação a esse tema: a) ofensas e agressões morais configurariam mera injúria qualificada, que não constitui racismo; b) ofensas e agressões morais, quando denotarem manifestação racista, devem ser subsumidos ao art. 20 da Lei 7.716/89. (NUCCI, 2008, p.230)

A alteração da Lei em 1997 também foi muito importante pois acrescentou o artigo penal de número 140, assim sendo passivo de pena ou reclusão a injúria racial. “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro: (...) § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena - reclusão de um a três anos e multa”. (BRASIL, 2020)

Esta lei foi uma grande vitória do deputado Carlos Alberto de Oliveira que foi grande defensor da igualdade racial.

Portanto o artigo sofreu algumas alterações no ano de 2003 com a criação da lei 10.471, que incluiu pessoas idosas e deficientes físicos nos quadros da lei.

2.1.9 Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010)

Em 20 de julho de 2010 foi assinada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva a lei de nº 12.288, que ficou conhecida Estatuto da Igualdade Racial que assegura e garante a população a negra execução da igualdade de todas as oportunidades, defesa dos direitos combatendo a discriminação e todas as formas de intolerância étnica.

Essa lei foi criada logo após o Brasil reconhecer a necessidade em uma Declaração realizada Durban, na Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação racial e a Xenofobia, na África do Sul como fala no texto da conferência:

Art.108: Reconhecemos a necessidade de se adotarem medidas especiais ou medidas positivas em favor das vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata com o intuito de promover sua plena integração na sociedade. As medidas para uma ação efetiva, inclusive as medidas sociais, devem visar corrigir as condições que impedem o gozo dos direitos e a introdução de medidas especiais para incentivar a participação igualitária de todos os grupos raciais, culturais, linguísticos e religiosos em todos os setores da sociedade, colocando todos em igualdade de condições.

Para Simão (2011, p.14), coordenador e coautor da primeira obra jurídica sobre o tema:

Com base no Estatuto da Igualdade Racial é possível exigir do Estado medidas concretas para atender um interesse individual ou coletivo, bem como pode um ente político exigir do outro a sua contribuição nos projetos e ações destinadas a combater a “discriminação racial” e as “desigualdades raciais” que atingem os afro-brasileiros. Desse modo, o argumento de alguns de que o Estatuto da Igualdade Racial é um texto de compromisso ou simplesmente sugestivo sem qualquer característica de coercitividade não procede, já que ele trata do dever do Estado, regulamentando a Constituição Federal e definindo qual a postura do Estado com relação à proteção e promoção dos interesses dos afro-brasileiros. Se a proteção dos direitos fundamentais, a teor do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, tem aplicação imediata, podendo-se exigir do Estado, por meio do Poder Judiciário, o exercício de qualquer direito fundamental, independentemente de lei ou ato normativo infraconstitucional, o Estatuto da Igualdade Racial serve para delimitar e direcionar esse dever fazendo surgir ao Estado um dever comissivo específico, conseqüentemente, inaugurando sua responsabilidade em razão de uma omissão, bem como norteando a atuação do Poder Judiciário e dos titulares da proteção dos direitos difusos e coletivos.

Sendo assim foi reconhecido que deveria haver nova legislação para o combate ao racismo no país, que consiste em uma população de maioria negros que já sofreu e ainda sofre com a discriminação devido a escravidão.

2.2 Ações afirmativas

As chamadas ações afirmativas são políticas focadas para determinadas pessoas que se enquadram em grupos vitimados e discriminados excluídos no passado do nosso país.

Ela está prevista no artigo 1º, inciso VI da Lei 12288/10 que garante a Igualdade racial: “**VI** - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo

Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”. (BRASIL, 2020)

Tem como objetivo diminuir a desigualdade social, econômica e política que perdura em nossa sociedade, conforme Gomes (2003, p.15-57) discorre: “Ações afirmativas consistem em políticas públicas ou privadas que possuem o objetivo de neutralizar os efeitos da discriminação de raça, gênero, idade, nacionalidade, aspectos físicos”.

Com o desfecho histórico da escravidão os negros passaram a trabalhar por míseros salários que não eram suficientes para seus sustentos, além de conviverem em uma sociedade totalmente preconceituosa que não lhe concedia dignidade nem respeito. A capacidade de progresso social era praticamente impossível, surgindo assim a sociedade brasileira, diz Ribeiro (1995, p.221):

O negro, condicionado culturalmente a poupar sua força de trabalho para não ser levado à morte pelo chicote do capataz, contratava vivamente como força de trabalho com o colono vindo da Europa, já adaptado ao regime salarial e predisposto a esforçar-se ao máximo para conquistar, ele próprio, um palmo de terra em que pudesse prosperar, livre da exploração dos fazendeiros. O negro, sentindo-se aliviado da brutalidade que o mantinha trabalhando no eito, sob a mais dura repressão – inclusive as punições preventivas, que na castigavam culpas ou preguiças, mas só visavam dissuadir o negro de fugir - , só queria a liberdade. Em consequência, os ex-escravos abandonam as fazendas em que labutavam, ganham as estradas à procura de terrenos baldios em que pudessem acampar, para viverem livres como se tivessem nos quilombos, plantando milho e mandioca para comer. Caíram, então, em tal condição de miserabilidade que a população negra reduziu-se substancialmente. Menos pela supressão da importação anual de novas massas de escravos para repor o estoque, porque essas já vinham diminuindo há décadas. Muito mais pela terrível miséria a que foram atirados. Não podiam estar em lugar algum, porque cada vez que acampavam, os fazendeiros vizinhos se organizavam e convocavam forças policiais para expulsá-los, uma vez que toda a terra estavam possuída e, saindo de uma fazenda, se caía fatalmente em outra.

As ações mais significativas estabelecidas pelo governo foi o sistema de cotas, e a primeira adotada pelo nosso país foi a inclusão dos deficientes físicos no mercado de trabalho.

2.3 Cotas em universidades

O início das cotas se deu nos Estados Unidos em 1961, desejando suprir as leis que separavam os negros dos brancos nas escolas do país.

O mesmo modelo de cotas foi introduzido no Brasil no ano de 2012, através da Lei nº12.711 que decretou que todas as instituições federais de ensino superior deveriam reservar 50% de suas vagas para candidatos que estudaram em escola pública nos últimos 3 anos, no qual dessa porcentagem se tem a reserva dos candidatos autodeclarados negros, Carneiro (2002, p. 209-215) destaca que:

É significativo o crescimento do número de militantes negros adquirindo títulos acadêmicos, resgatando a condição do negro como sujeito do conhecimento, especialmente o conhecimento de si próprio. Passamos de objeto de estudo a sujeitos do conhecimento, fazendo com que a universidade comece a se constituir como um importante campo estratégico de atuação.

A universidade pioneira no Brasil foi a Universidade do Estado do Rio de Janeiro através de uma lei estadual aprovada em 2001, que serviu de modelo e exemplo para várias instituições do país que aderiram esse sistema.

As cotas ainda são muito polêmicas entre a população, já que a auto declaração ocorre de maneira errônea, fazendo com que vários candidatos brancos ocupem as vagas destinadas a candidatos negros, havendo um grande descaso das autoridades na apuração da ficha dos candidatos.

Em 2012 foi alvo de discussão do Supremo Tribunal Federal que analisou a constitucionalidade das cotas raciais, que foi declarada legítima por unanimidade, todavia tendo caráter transitório, conforme segue o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (relator) no ADPF 186/DF:

É importante ressaltar a natureza transitória das políticas de ação afirmativa, já que as desigualdades entre negros e brancos não resultam, como é evidente, de uma desvalia natural ou genética, mas decorrem de uma acentuada inferioridade em que aqueles foram posicionados nos planos econômico, social e político em razão de séculos de dominação dos primeiros pelos segundos.

Portanto a lei de cotas foi de suma importância para que os negros tenham a oportunidade de terem uma qualidade de vida melhor, já que a desigualdade racial e social se faz cada vez mais presente na sociedade.

2.4 Cotas em Concursos Públicos

Em 2014 o congresso nacional aprovou a lei 12.990 mais uma vitória para a luta contra a desigualdade racial, com o intuito de reservar 20% das vagas para cargos públicos aos negros e pardos, já que é bastante perceptível essa diferença.

Segundo a Lei nº 12.990/2014:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. (BRASIL, 2020)

Mais uma vez tal lei chama a atenção pois não especifica nem aponta critérios para o que é ser negro ou pardo, ela apenas requer a auto declaração de quem irá concorrer a determinada vaga, deixando assim brechas para burlarem a lei.

Finaliza-se que mesmo com todas as leis de cotas de inclusão do negro na sociedade muitos não se tem uma oportunidade devido às próprias experiências vividas e por se sentirem inferior acabam mudando de ideia por se sentirem inferior devido ao que a população negra passou e vem passando nos tempos atuais.

3. O RACISMO COM ENFOQUE NO BRASIL E NO MUNDO

Racismo é “Relação entre características raciais e culturais e que algumas raças são, por natureza, superiores a outras. O racismo deforma o sentido científico de raça, utilizando o para caracterizar diferenças religiosas, linguísticas e culturais.” (GOBINEAU, 1855, p.285)

Vemos que cada vez mais vem se tornando corriqueiro as denúncias de racismo em vários países do mundo, o que precisa ser solucionado com uma conscientização global.

3.1 Penalidades para quem comete o crime de racismo

A lei 7.716/89 mesmo já existindo a mais de 2 décadas relaciona os crimes de racismo como inafiançável e gera condenação até 5 anos de reclusão. Contudo essa penalidade ainda é pouco aplicada em nosso ordenamento jurídico.

Geralmente quem comete o crime de racismo é condenado pelo artigo 140 do Código Penal, tipificando como injúria o qual consiste em uma punição mais tranquila podendo chegar até 6 meses de reclusão ou multa.

Dessa forma vemos que na prática os crimes de racismo acabam sendo revertidos em penas alternativas, com prestação de serviços comunitário ou pagamento de cestas básicas.

Na educação foi inserido na lei 12.288/10 um artigo para o combate do preconceito racial, obrigando que as escolas ensinem a história da África e todos os seus aspectos culturais.

No que se tange aos crimes cibernéticos foi acrescentado na lei 12735/2012 um artigo que obriga que todo tipo de mensagem com assunto racista seja retirado do ar, prevendo pena de 2 a 5 anos e multa.

3.2 Casos de repercussão

Cada vez mais nos deparamos com o aumento dos crimes de racismo que vêm tomando conta das mídias, atingindo não só pessoas comuns como também figuras públicas negras que conseguem um espaço para mostrarem seus talentos e apenas pela sua raça acabam sendo alvos da sociedade.

É nítido o crescimento das reportagens e bate papos na mídia em geral, tanto programas de televisão como jornais e rádios, debatendo sobre o aumento da prática do racismo e fazendo uma conscientização para que essa prática pare de ocorrer.

Um dos casos mais noticiados pela mídia atualmente foi o do americano George Floyd que foi brutalmente assassinado em 25 de maio de 2020 em Minneapolis nos Estados Unidos, após um policial ajoelhar em seu pescoço e permanecer durante quase 9 minutos mesmo George clamando por socorro enquanto estava deitado de bruços na estrada. Os quatro policiais envolvidos foram demitidos no dia seguinte.

Tal fato gerou grande repercussão em todos os países, principalmente pelas redes sociais, causando grande revolta social e uma onda contra a violência policial e protestos antirracistas, a maioria de forma pacífica, mas depois se tornou um verdadeiro caos com várias práticas de vandalismos que se estenderam por mais de 30 dias gerando o movimento conhecido como **vidas negras importam**.

Outro caso também de grande repercussão foi o recente assassinato de um homem negro João Alberto que espancado por dois seguranças brancos nas repartições do supermercado Carrefour em Porto Alegre/RS, o caso chamou muita atenção pois ocorreu no dia 19 de novembro de 2020, véspera do dia em que se comemora a consciência negra no país.

Após a morte do João Alberto foram realizados vários movimentos e passeatas da luta contra a desigualdade racial, o supermercado Carrefour foi excluído da listagem de empresas que buscam a igualdade racial que é organizado por ONGS que lutam contra o preconceito racial.

3.3 Movimentos Sociais

Como consequência de tanta desigualdade presente nos tempos atuais, foi necessário a criação de vários movimentos sociais com um objetivo em comum que é a luta contra o racismo e qualquer que seja a discriminação envolvendo cor ou raça.

O principal movimento hoje é o Movimento Negro Unificado que foi criado na época da escravidão para defesa dos negros nas injustiças sofridas pelos senhores, portanto só conseguiu ser registrada em 07 de julho de 1978, estando presente em várias cidades do nosso país, com uma representação bem significativa no combate ao racismo, Domingues (Revista de História de UFES, n.21) define como Movimento Negro:

A luta dos negros na perspectiva de resolver seus problemas na sociedade abrangente, em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural.

Outros movimentos também foram sendo criados sempre visando o combate a desigualdade racial entre eles podemos destacar o CONAJIRA (Comissão Nacional

de Jornalistas pela Igualdade Racial); Rede Afro LGBT; FONAJUNE (Fórum Nacional da Juventude Negra); UNIAFRO BRASIL, UNEGRO (União dos Negros pela Igualdade); FNMN (Fórum Nacional das Mulheres Negras) e o CONAQ (Comissão Nacional das Comunidades Quilombolas).

3.4 Projetos de Lei para o crime de racismo

Para uma melhoria e eficácia no cumprimento das leis contra os crimes de racismo, é apresentado no Congresso Nacional leis que dão mais segurança jurídicas a população negra ou qual saberá que as pessoas que cometem o ato intitulado como racismo não saem impunes.

Os projetos de lei são um grupo de normas que se apresenta para prosseguir no Legislativo com o intuito de fixar a lei que são realizadas pelo poder Executivo.

Entre eles alguns se destacam mais no âmbito jurídico que é o caso do projeto lei nº 3054, DE 2020 da autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP) que tem como alvo principal alterar o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) para aumentar as penas para quem comete a discriminação racial.

Outro projeto de lei que também tramita no executivo e a de nº 4373, DE 2020, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS) onde se deseja alterar o § 3º art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e insere o art. 2º-A à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tipificando como crime de racismo a injúria racial.

A Deputada Áurea Carolina (Psol-MG) também criou o projeto lei nº 5885/19, o qual estabelece medidas para enfrentar o racismo institucional praticado na administração pública. O texto altera a Lei dos Servidores Públicos para prever a demissão de servidor condenado em última instância por racismo. Também cabe demissão, segundo o texto, a discriminação por gênero, orientação sexual, raça, cor, cultura, credo, classe social, origem racial ou étnica, e também faz outras alterações como cursos para policiais e agentes de bancos para o enfrentamento do racismo.

CONCLUSÃO

O trabalho monográfico teve como objetivo demonstrar a história do racismo diante de todas as passagens e mudanças da legislação em nosso país visando a sua atuação e modificação de acordo com as conquistas da população negra nas leis do nosso ordenamento jurídico.

Observando o contexto histórico desde a criação do mundo e o surgimento do racismo comprova o quanto decisório foram as ações racistas que hoje refletem na sociedade.

Ao raciocinar de acordo com a leitura das leis 7.716/89 e a lei 12.288/10 e os comentários do pensador Nucci pude concluir os devidos relatos.

Constata-se a imposição de medidas que facilitem a vida dos negros como forma de desculpas por tudo aquilo que já tenha vivido, pois hoje os negros representam a população dos mais pobres, com menos oportunidades e desempregados, já que ganham pouco e precisam pagar os impostos que são atribuídos, gerando assim conflitos e violências.

Dessa forma segundo o pensamento de Nucci em seu livro Manual do Direito Penal vemos que a representatividade no sistema de cotas e proteção aos negros com seus movimentos sociais se faz de extrema importância para que no futuro possamos ver negros ocupando cadeiras no mais alto escalão de empregos e oportunidades, não pelo valor material que irão ganhar em seus trabalhos, mas sim o valor histórico que irá cada vez ser minimizado pela imposição do seu merecimento e determinação.

Analisando a evolução das leis históricas conquistadas no ordenamento jurídico podemos constatar a irrelevância do poder executivo em fixar maiores penas e punições para quem comete os crimes de racismo em nosso país, mesmo com alguns representantes do poder executivo tentando aprovações de projetos de leis para que a punição ocorra de maneira mais eficaz e severa não corresponde ao crescimento da desigualdade racial que se perdura por séculos.

Sendo assim eficácia das penalidades são simples, quando se consegue comprovar e os suspeitos são condenados, os casos já ocorreram a bastante tempo dificultando a comprovação sua materialidade, ocorrendo muitas das vezes a condenação em penas alternativas com pagamento de cestas básicas e prestação de serviços comunitários já que as penas são baixas para quem comete tal crime.

Nota-se que as faculdades e escolas do nosso país diferente das escolas de outros países como os Estados Unidos não tratam diretamente do assunto, deixando muitas vezes a desejar na formação de opiniões que os jovens acarretam em seus estudos e pesquisas diante da sua formação acadêmica, parecendo haver um certo bloqueio quando o assunto é o racismo.

Em conclusão destaca-se a falta de publicidade das leis que asseguram quem é vítima dos crimes de racismo como também do disque racismo presente desde o ano de 2015 para receber as denúncias.

Sendo assim é necessária uma formação para que os magistrados e a sociedade tenham uma visão maior quando se tratar de uma discriminação racial, sendo que o Brasil é um dos países com maior miscigenação dos povos e está entre um dos maiores preconceituosos.

Precisa se urgentemente que a coletividade deixe de lado o pensamento de que os brancos serão sempre superiores aos negros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Eliane. Raça, **Conceito e preconceito**. 2 ed. São Paulo: Editora Ática, 1990.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 5. ed. São Paulo: Ed. UnB, 2004. v. 1.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Saraiva**. 29. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL, **Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm, acessado em 13/09/2020.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm, acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Lei n. 2.040, de 28 de setembro de 1871**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm , acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Lei nº 3.353 de 13 de maio de 1888**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm, acessado em 14/09/2020

BRASIL. **Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7437.htm, acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm, acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm, acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885**. Disponível em: [https://www.bn.gov.br/explore/curiosidades/28-setembro-1885-promulgada-lei-sexagenarios#:~:text=A%20Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20\(LEI,de%2060%20anos%20de%20idade](https://www.bn.gov.br/explore/curiosidades/28-setembro-1885-promulgada-lei-sexagenarios#:~:text=A%20Lei%20dos%20Sexagen%C3%A1rios%20(LEI,de%2060%20anos%20de%20idade), acessado em 13/09/2020

BRASIL. **Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acessado em 15/09/2020.

BRASIL. **Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental 186-2 Distrito Federal**. Disponível em: ADPF 186 - decisão (stf.jus.br)

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. **Rompendo o silêncio: a historiografia sobre o antissemitismo no Brasil.** Artigo On Line. Disponível em: <http://seer.pucminas.br/index.php/cadernoshistoria/article/view/P.2237-8871.2012v13n18p79>

CARNEIRO, Maria Luíza Tucci. **O Racismo na História do Brasil: Mito ou Realidade.** 1 ed. São Paulo. Editora Ática, 1996.

CARNEIRO, Sueli. **Movimento Negro no Brasil: novos e velhos desafios.** Caderno CRH. Salvador, n. 36, p. 209-215, jan./jun. 2002.

CHIAVENATO, Júlio José. **O negro no Brasil: da senzala à guerra do Paraguai.** 3ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986, p.212. 50 SILVA, Amaury;

Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2008

Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acessado em 12/09/2020.

Como surgiu o movimento negro? Publicado em 20 de novembro de 2019, Disponível em: <https://www.politize.com.br/movimento-negro/> acessado em 20/11/2020

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 2 ed. São Paulo. Ltr, 2003.

DOMINGUES, Petrônio. **Movimento Negro Brasileiro: história, tendências e dilemas contemporâneos.** Dimensões: Revista de História da UFES. Espírito Santo, n.21. Disponível em: < <http://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/index>

FAUSTO, B. **História Concisa do Brasil.** São Paulo: Edusp, 2001.

FERNANDES, Florestan. **Branços e negros em São Paulo: ensaio sociológico sobre os aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulista.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971, p.23. 28

FERNANDES, Me. Cláudio, **RACISMO,** Disponível em :<https://escolakids.uol.com.br/historia/racismo.htm>, acessado em 23/10/2020

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala.** Rio de Janeiro: José Olympio, 1958. GAUCHA, Jornal, **Após morte de João Alberto, Carrefour é excluído de organização empresarial que busca igualdade racial,** Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/11/apos-morte-de-joao->

alberto-carrefour-e-excluido-de-organizacao-empresarial-que-busca-igualdade-racial-ckhscp8zn000u01372eibh8vi.html acessado em 20/11/2020

GOBINEAU, Arthur. **Essai sur l'inégalité des races humaines**. In: GOBINEAU, A. de. Œuvres: tome I. Paris: Gallimard, 1983a.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas**. In: Santos, Renato Emerson dos; Lobato, Fátima (Orgs.). **Ações afirmativas: políticas públicas contras desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2003. p. 15-57. Disponível em:

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Preconceito e discriminação**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2004, p.36.

José Correia Leite e Renato Jardim Moreira, **Movimentos sociais no meio negro**, São Paulo, mimeog, s/d. Uma bibliografia não desprezível já se ocupou da Frente Negra Brasileira. Ver F. Fernandes, A integração do negro..., op. cit., p. 1-115;

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p.

LEITE, JOSÉ CORREIA. **Movimentos sociais: um ensaio de interpretação sociológica**, 2.ed., Florianópolis, Ed. Da UFSC, 1987, p. 13.

LISBOA, Vinícius. **Mesmo com maior participação, negros ainda são 17,4% no grupo dos mais ricos**, 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-12/negros-aumentam-participacao-entre-os-1-mais-ricos-no-brasil#:~:text=Esse%20n%C3%BAmero%20indica%20que%20tr%C3%AAs,brancas%20eram%2045%2C5%25>, acessado em 21/11/2020

MACEDO, Sérgio D. T. **Crônica do Negro no Brasil**. Record: Rio de Janeiro, 1974.

MATTOS, Hebe. **Racialização e cidadania no Império do Brasil**. In: José Murilo de Carvalho e Lucia Bastos Pereira das Neves (orgs.). **Repensando o Brasil do Oitocentos**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**, São Paulo: Saraiva, 2002.

No Brasil, racismo geralmente é punido como injúria; Fonte: Agência Câmara de Notícias, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/389537-no-brasil-racismo-geralmente-e-punido-como-injuria/>, acessado em 27/10/2020

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado Jurisprudencial e Doutrinário: Direito Penal. Vol. II: Parte Especial e Legislação Penal Especial**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

PACIEVITCH, Thaís. **Educação básica de qualidade social: direitos humanos nas políticas e práticas no contexto das escolas públicas**, 2012.

PENNA, José Oswaldo da Meira. **Polemos – Uma análise crítica do darwinismo**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2006. p. 371.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1988.
Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**, São Paulo: Saraiva, 2002, pagina. 577.

Projeto de Lei nº 3054, de 2020, Iniciativa: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/142265> acessado em 20/11/2020

Proposta estabelece medidas para enfrentar racismo institucional ,Fonte: Agência Câmara de Notícias, disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/610699-proposta-estabelece-medidas-para-enfrentar-racismo-institucional/> acessado em 20/11/2020
Redação. **Entidades e nomes do Movimento Negro no Brasil lançam manifesto contra “golpe”**. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2016/03/09/80085/>.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 221. *apud* DA SILVA, Selênia Gregoy Luzzi. **Ações Afirmativas: um instrumento para promoção da igualdade efetiva**. 2010. 157 f. Dissertação de Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pró Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. p. 116.

SANTOS, Ma. Vanessa Sardinha dos, **Origem da vida**, Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/biologia/origem-vida.htm>, ACESSADO EM 22/10/2020

SECRETO, María Verónica. **Soltando-se das mãos: liberdades dos escravos na América espanhola**. In: Azevedo, Cecília; Raminelli, Ronald. *Histórias das Américas: novas perspectivas*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2011, pp. 135-159.

SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.24.

SILVA, Artur Carlos. **Crimes de Racismo**, 1 ed. Leme. Editora JH Mizuno, 2012, p.27.

SIMÃO, Calil (Coord.). **Estatuto da Igualdade Racial**. Leme: J.H. Mizuno, 2011, p. 14.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "**Escravidão Africana**"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravos.htm>. Acesso em 13 de dezembro de 2020.

WIKIPEDIA, **Assassinato de George Floyd**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Assassinato_de_George_Floyd, acessado em 20/11/2020

ZAIA, Dimas A. M. Da geração espontânea á química prebiótica. **Química Nova**, v.26 ,n.2, p.260-264, 2003.